



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica  
Para: Gabinete do Prefeito Municipal  
Assunto: Parecer sobre Impugnação ao Edital do PERP nº009/2122  
Data: 06/05/2022

Trata o presente Parecer sobre a Impugnação feita pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., CNPJ nº00.331.788/0001-19, irresignada com o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 009/2022 no que tange as exigências, argumentando em suma, o descumprimento da legislação referente, em consequência a sua ilegalidade.

Inicialmente cabe ressaltar que, a informação do Secretário Municipal de Saúde, Ofício nº091/2022- SMS, diz que,:

“considerando o histórico de uso diário nos veículos de urgência e emergência não seria viável um prazo superior ao que consta no edital.

Salientamos que da forma que vinha sendo entregue as cargas de oxigênio anteriormente, ou seja, prazo 7 dias úteis, já houve períodos em que faltou material em razão da demanda de nosso município.”

Saliente-se que, em Licitações anteriores o prazo foi o mesmo e, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que, obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A despeito dos argumentos expendidos pela empresa impugnante:

Alega afronta à Constituição Brasileira e aos princípios norteadores do direito administrativo, ferindo o princípio da competitividade, pugando ao final a substituição do texto editalício a exigência guerreada e relatada alhures, pelos julgados juntados.

A finalidade precípua da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Na oportunidade, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao Gestor Público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da Administração Pública e da coletividade, obedecendo os preceitos legais.

A exigência contida no Termo de Referência item 3 - PRAZO, CONDIÇÕES E LOCAL DE ENTREGA, não é destituída de fundamento, conforme se vislumbra no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 15- As compras sempre que possível, deverão:





I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

O fato da Impugnante afirmar existir uma limitação de participantes, não é crível pois existem vários fabricantes no Brasil, com condições a atender o constante do Edital, não acarretando, desta forma, desobediência ao princípio da ampla competitividade.

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

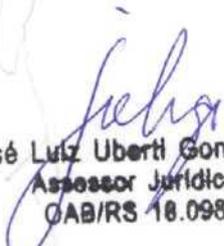
Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

" A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Diante do acima exposto, opino pelo INDEFERIMENTO da Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº009/2022 feito pela Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., CNPJ nº00.331.788/0001-19, persistindo o Edital anterior, pois todas as exigências constantes do Edital são as apropriadas para o resguardo do Município e estão em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Esse é o Parecer s.m.j..

  
José Luiz Uberti Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 18.098





**DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA  
REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2022**

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de impugnação interposta tempestivamente pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., CNPJ nº 00.331.788/0001-19 referente ao edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 009/2022, onde o assessor jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão da impugnante por entender que as exigências do edital não restringem o caráter competitivo da licitação, com base no interesse público, necessidade do município e legislação atinente. Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de abril de 2022.

  
PAULO RENATO CORTELINI  
PREFEITO MUNICIPAL





## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2021

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., CNPJ nº 00.331.788/0001-19, em face do pleito de alargamento do prazo de entrega definido no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 009/2022, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição eventual e parcelada de cargas de gás medicinal de oxigênio, nos termos solicitados pela Secretaria municipal de Saúde, a fim de garantir o princípio da competitividade.

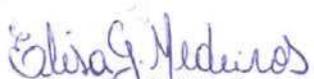
A empresa apresentou a Impugnação ao Edital, a qual foi encaminhada por meio eletrônico no dia 04 de abril de 2022 (após as 14h00min.), sendo recebido no dia 05 de abril de 2022, de acordo com o estabelecido no item 7.1 do Edital. Estando a abertura da sessão prevista para o dia 08 de abril de 2022, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Alega a impugnante ser inexequível a apresentação de proposta comercial, em razão do exíguo prazo de entrega disposto no edital como prazo máximo de 7 (sete) dias úteis a partir da confirmação do recebimento do empenho. Com base nesses argumentos, requer o recebimento da impugnação e a modificação do edital para que o prazo de entrega dos produtos ocorra em até 60 (sessenta) dias.

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental. A Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, deve garantir a igualdade na participação dos licitantes visando selecionar a proposta mais vantajosa.

Conforme a Secretaria solicitante, considerando o histórico de uso diário do produto objeto da referida licitação, nos veículos de urgência e emergência não seria viável um prazo superior ao que consta no edital. Salientando ainda que, este mesmo prazo foi utilizado em licitações anteriores, e devido a grande demanda do município houve períodos de desabastecimento.

Diante do parecer jurídico exarado pelo assessor jurídico Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB nº 18.098, e decisão emitida pelo Prefeito Municipal Sr. Paulo Renato Cortelini, encaminho resposta à impugnante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., CNPJ nº 00.331.788/0001-19, nos termos do item 7.3.1 do Edital, cientificando-lhe do INDEFERIMENTO da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 009/2022 e manutenção do referido Edital na íntegra.

  
Elisa Gindri Medeiros

Pregoeira

Portaria 365/2021

